



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 004/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA, MANUSEIO E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE ALTO IMPACTO SONORO (COM ESTAMPIDO) NO MUNICÍPIO DE SERRITA-PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator(a): Vereador FRANCISCO FILEMON DE SÁ SAMPAIO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 004/2026, que objetiva proibir a utilização de fogos de artifício ruidosos em todo o território de Serrita/PE. A proposta preserva a utilização de "fogos de vista" (silenciosos), estabelece sanções administrativas que variam de advertência a interdição de atividades e autoriza o Poder Executivo a promover campanhas educativas e canais de denúncia.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONSTITUCIONALIDADE

1. Da Competência Legislativa: A matéria em questão envolve o interesse local (Art. 30, I, CF/88) e a proteção do meio ambiente e da saúde (Art. 23, VI e II, CF/88), competências que são comuns aos entes federados. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 567, fixou o entendimento de que os municípios possuem competência para legislar sobre a proibição de fogos ruidosos, visto que o objetivo é a proteção da saúde (especialmente de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, idosos e enfermos) e do bem-estar animal.



2. Da Iniciativa: Trata-se de projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que detém a competência para organizar a administração pública e estabelecer normas sobre o poder de polícia administrativa (fiscalização e multas), respeitando as atribuições das Secretarias mencionadas no Art. 5º.

3. Da Legalidade e Sanções: O Art. 3º estabelece sanções administrativas escalonadas (advertência, multa e interdição), o que está em plena consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A remissão à regulamentação posterior pelo Executivo para o cálculo do valor das multas é prática legislativa comum e legal.

4. Do Alcance da Norma: A proibição abrange tanto eventos públicos quanto privados, o que garante a eficácia da proteção pretendida, não criando privilégios que esvaziariam a finalidade da lei.

III. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta-se redigido de forma clara, com ementa apropriada e artigos bem estruturados. A separação entre "fogos de estampido" e "fogos de vista" (Art. 2º) é tecnicamente precisa, permitindo a continuidade das tradições culturais e religiosas de Serrita (como a Festa do Vaqueiro), desde que adaptadas à tecnologia silenciosa.

IV. CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

O projeto é louvável e juridicamente hígido. Atende a uma demanda crescente da sociedade civil pela proteção de grupos vulneráveis e da fauna local, sem impedir a realização de espetáculos pirotécnicos visuais.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 004/2026, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões, 11 de março de 2026.

FRANCISCO FILEMON DE SÁ SAMPAIO
Relator



VOTOS A FAVOR DO PARECER	VOTOS CONTRÁRIOS AO PARECER
Presidente	Presidente
Membro	Membro

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Submetido o Parecer do Relator à deliberação da Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada em 11/03/2026, considerando os aspectos de **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E ADEQUADA REDAÇÃO** o mesmo foi:

APROVADO

REPROVADO

JOSE EDVAN BARBOSA LIMA JUNIOR
Presidente

FRANCISCO FILEMON DE SÁ SAMPAIO
Relator

CLEDSON DA SILVA SOUZA
Membro

A CASA DO POVO SERRITENSE!
GESTÃO 2025/2026